



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35600.003156/2006-61
Recurso n° 144.705 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.823 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/12/2000

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO

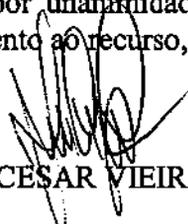
A empresa é obrigada a inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, todos os segurados empregados a seu serviço.

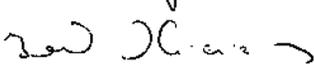
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de inscrever segurado empregado, infringindo, dessa forma, o art. 17, da Lei 8.213/91, c/c art. 18, inciso I e § 1 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a recorrente deixou de inscrever os segurados empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, bem como outros profissionais que executam atividades diversas na entidade, registrados na contabilidade, como professores, alunos, atletas, preparadores físicos, assistentes técnicos, massagistas, médicos, entre outros.

A recorrente não impugnou o auto via peça de fls. 70 a 87 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.401.4/0143/2006 (fls. 96 a 102), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 207 a 232), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do auto por cerceamento do direito à ampla defesa, já que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, e discorre sobre o princípio do devido processo legal que, conforme entende, foi violado no presente processo administrativo.

Argumenta que a intimação do início da ação fiscal não oportunizou à recorrente defender-se durante a fase que antecede o lançamento, sendo autorizado o exercício de defesa somente após a constituição do crédito tributário e que, ao contrário do manifestado na decisão recorrida, a IN 100/03 não revogou a OS 20/99.

No mérito, sustenta que não há que se falar em vínculo empregatício se os requisitos ensejadores de seu reconhecimento inexistem, afastando-se, definitivamente, a tentativa de enquadrar os prestadores de serviços na condição de empregados, circunstância que mostra ser o auto de infração mera pretensão arrecadatória.

Discorre sobre o novo modelo de relação de emprego, citando os elementos exigidos por lei para sua caracterização, concluindo que a conscientização da necessidade de um novo dimensionamento de relação de trabalho, dentro de uma ótica jurídica mais ampla, é imprescindível para adaptar à nova realidade aqueles que lidam diariamente com o direito do trabalho, sejam empregados ou empregadores.

Destaca que considerar-se empregados as pessoas relacionadas no relatório fiscal é estar alheio à realidade dos fatos, pois em nenhuma atividade por elas desenvolvidas estão presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício.

Tece considerações sobre as universidades e os serviços por elas prestados, enumerando diversas atividades desenvolvidas pela recorrente, ressaltando que, se as pessoas relacionadas no relatório são aquelas contratadas pela instituição para atividades específicas, cursos de curta duração, não há que se falar em empregado.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao recurso.

Em contra-razões (fls. 344/345), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega nulidade do auto por cerceamento do direito à ampla defesa, argumentando que a fiscalização não comprovou documentalmente o fato que ensejou a autuação, e discorre sobre o princípio do devido processo legal que, conforme entende, foi violado no presente processo administrativo.

No entanto, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato que ensejou a autuação está descrito com clareza no Relatório Fiscal da Infração, e a autoridade lançadora relaciona, nas planilhas de fls. 14 a 30, o nome do segurado, o valor recebido, e a conta contábil que se encontra registrado o pagamento.

Assim, não há necessidade de se juntar, aos autos, cópias de todos os livros contábeis para fazer prova dos fatos que ensejaram a autuação, já que os valores referentes aos pagamentos constantes da referida planilha foram extraídos dos documentos da própria autuada.

Portanto, caso houvesse incorreção nas informações trazidas pelo fiscal nos anexos do AI, a recorrente poderia fazer prova de suas alegações trazendo, aos autos, os documentos pertinentes, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma, não se vislumbra a violação ao princípio do devido processo legal, alegada pela recorrente.

Constata-se, no presente processo administrativo, que houve a observância dos mandamentos legais que regem o contencioso administrativo fiscal, já que o AI contém a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicada, e o IPC (fls. 02 e 03) traz todas as instruções ao contribuinte, como os prazos para pagar ou impugnar.

O recorrente teve ciência do AI, conforme AR de fl. 69, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para apresentação da defesa.

Da mesma forma, o recorrente tomou conhecimento da decisão proferida, conforme AR de fl. 204, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Em relação ao argumento de que a intimação do início da ação fiscal não oportunizou à recorrente defender-se durante a fase que antecede o lançamento, sendo autorizado o exercício de defesa somente após a constituição do crédito tributário, cumpre esclarecer que a contribuinte foi cientificada do início da ação fiscal por meio do MPF, que é o documento que instaura o procedimento fiscal.

E o MPF (fls. 66) traz a descrição sumária da ação fiscal, deixando claro que a fiscalização é para verificar a ocorrência dos fatos geradores previdenciários, o que foi feito pelos Auditores designados.

É oportuno esclarecer que contra o início da ação fiscal não cabe defesa, pois a inclusão de uma empresa no planejamento das ações fiscais é atribuição da autoridade tributária, que possui a prerrogativa de escolher quando uma empresa deve ser fiscalizada.

Assim, o lançamento, como ato administrativo, é válido, pois precedido de MPF válido, e o fiscal, a quem compete o lançamento, ao constatar o descumprimento da obrigação acessória, lavrou o AI, em observância aos ditames legais.

Ademais, conforme o art. 14, do Decreto 70.235/72, é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do AI por cerceamento de defesa, já que foram observados, no presente processo administrativo, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer questões relacionadas à relação de emprego e caracterização de segurado empregado

No entanto, cabe observar tais questões não foram trazidas em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, que auto foi lavrado por descumprimento da obrigação de inscrever de segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

Lei 8.213/91

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto 3.048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e

pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de empregados que deixaram de ser registrados.

Portanto, basta a empresa deixar de registrar um segurado para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 13, do processo.

A autoridade autuante deixou claro que, além dos segurados caracterizados empregados pela fiscalização, a empresa autuada também deixou de registrar empregados incluídos nas folhas de pagamento das filiais 100, 101 e 102, o que não foi negado pela recorrente em sua defesa ou recurso.

Assim, restou demonstrado que houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora